



**PREFEITURA DE
VILHENA**
PROCURADORIA



Ofício nº 060/2020/PGM

Vilhena/RO, 9 de março de 2020.

Exmº. Sr.
Ronildo Macedo
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
Nesta.

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei.

Senhor Presidente,

Solicito a Vossa Excelência que convoque os nobres Edis, para deliberação, do Projeto de Lei abaixo relacionado:

PROJETO DE LEI Nº 5.833 /2020, "ALTERA E ACRESCE DISPOSITIVOS A LEI Nº 2.760, DE 23 DE OUTUBRO DE 2009 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS." *P. 046*

Atenciosamente,


Márcia Helena Firmino
PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO


Eduardo Toshiya Tsuru
PREFEITO MUNICIPAL

CAMARA MUNICIPAL DE VILHENA
DIRETORIA LEGISLATIVA

Data 09/03/2020

Hora 12h30


Eliane A. Souza
Assessora de Apoio Legislativo
Diretoria Legislativa
CVMV-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE VILHENA
Procuradoria Geral do Município



PROJETO DE LEI Nº 5.833 /2020

MENSAGEM

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Tem a presente, a finalidade de encaminhar a Vossas Senhorias, Projeto de Lei que acresce dispositivos a Lei Nº 2.760, de 23 de outubro de 2009 e dá outras providencias.

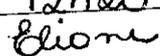
A presente proposta visa adequar à lei que trata do transporte coletivo escolar, de modo a tratar do transporte escolar público rural e urbano.

Diante disto, submete-se à elevada apreciação de Vossas Senhorias o Projeto de Lei anexo, por ser a medida de solução justa e necessária. O referido projeto justifica-se devido necessidade de tratamento legal da matéria de modo amplo, uma vez que o transporte escolar é considerado serviço público essencial, que não pode ter sua continuidade interrompida.

Certos de que Vossas Senhorias saberão da magnitude do presente Projeto de Lei, despedimo-nos, confiantes na sua aprovação unânime.

Atenciosamente,


Eduardo Toshya Tsuru
PREFEITO MUNICIPAL

CAMARA MUNICIPAL DE VILHENA
DIRETORIA LEGISLATIVA
Data 09 / 03 / 2020
Hora 12h20

Eliane A. Souza
Assessora de Apoio Legislativo
Diretoria Legislativa
CVMV-RO

EM BRANCO

EM BRANCO

BRUNO
BRUNO
BRUNO
BRUNO



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE VILHENA
Procuradoria Geral do Município



PROJETO DE LEI Nº 5833 , DE 9 DE MARÇO DE 2020

ALTERA ~~E ACRESCE~~ DISPOSITIVOS A LEI
Nº 2.760, DE 23 DE OUTUBRO DE 2009, E
DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

Ver ERE A

LEI 5833

12

10/03/2020

Uir

Art. 1º Ficam alterados os artigos 1º, 11 e 13 da Lei nº 2.760, de 23 de outubro de 2009, que passam a vigor com a seguinte redação:

Art. 1º O Serviço de Transporte* Escolar Público e Privado no Município de Vilhena rege-se por esta Lei e demais atos normativos a serem expedidos pelo Poder Executivo Municipal.

(...)

Art. 11. Somente poderão ser utilizados no transporte coletivo urbano e rural escolar:

I - peruas, vans, veículos utilitários ou similares, desde que não exceda o limite de 23 (vinte e três) passageiros, com idade mínima de 2 (dois) anos de idade;

II - veículo traçado (4x4); e

III - ônibus escolar, desde que não exceda o limite de 48 (quarenta e oito) passageiros.

§ 1º Os veículos descritos nos itens I e II poderão ser utilizados como veículo de apoio para o transporte escolar realizado por ônibus escolar, nas áreas de difícil acesso localizadas na zona rural.

§ 2º A empresa deverá comprovar a propriedade dos veículos, descritos no inciso III com apresentação do Certificado de Registro de Veículos (CRLV) ou contrato de compra e venda ou Documento Único de Transferência (DUT).

[Handwritten signatures]

EM BRANCO

EM BRANCO

(...)

Art. 13. A vistoria nos veículos deverá ser realizada semestralmente, nos meses de janeiro e julho, pela Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito ou por órgão por ela delegado.

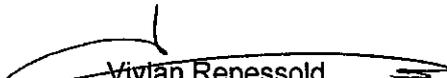
Parágrafo único. Nos veículos de transporte escolar público rural ou urbano a vistoria será realizada pela Secretaria Municipal de Educação, que indicará os membros da Comissão de Fiscalização e Acompanhamento, composta de no mínimo 5 (cinco) servidores, a serem nomeados por ato do Chefe do Executivo Municipal.

(...)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Paço Municipal
Vilhena (RO), 9 de março de 2020.


Eduardo Toshya Tsuru
PREFEITO MUNICIPAL


Vivian Repessold
**SECRETÁRIA MUNICIPAL
DE EDUCAÇÃO**


Márcia Helena Firmino
PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO

EM BRANCO

EM BRANCO



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA
Procuradoria Geral do Município



LEI Nº 2.760/2009

EMENTA: DISPÕE SOBRE OS SERVIÇOS DE TRANSPORTE COLETIVO ESCOLAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autoria: Vereadora Eliane Back

JOSÉ LUIZ ROVER, Prefeito do Município de Vilhena, Estado de Rondônia, no exercício regular de seu cargo, e usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei.

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vilhena aprovou e ele sanciona e promulga a presente

LEI:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O serviço de transporte coletivo escolar no Município de Vilhena rege-se-á por esta Lei e demais atos normativos a serem expedidos pelo Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. O transporte escolar a que se refere este artigo constitui serviço de utilidade pública e destina-se à prestação de serviço voltado à locomoção de estudantes entre suas residências e os estabelecimentos de ensino no território do Município.

Art. 2º O serviço de transporte coletivo escolar poderá ser explorado por empresas que tenham veículos caracterizados para essa modalidade, bem como profissionais com habilitação específica para transporte coletivo de pessoas e também curso específico para transporte de alunos. Este serviço poderá ser explorado por autônomos desde que com habilitação e cursos específicos, regulamentados pelo DETRAN e residentes e domiciliados no Município de Vilhena.

EM BRANCO

EM BRANCO



Parágrafo único. Para a obtenção do "Alvará de Licença e Funcionamento para Prestação de Serviço de Transporte Escolar" do Município, o motorista profissional autônomo, ou empresa, deverá atender as exigências do art. 7º desta Lei.

Art. 3º No caso de autônomo será permitida a substituição provisória do titular da licença de transporte escolar, desde que por tempo determinado e não superior a 180 dias, em casos comprovados de cirurgias ou tratamento médico.

Parágrafo único. A indicação do substituto será autorizada pela Secretaria Municipal de Trânsito/SEMTRAN, desde que comprovada a devida habilitação do terceiro para o transporte de escolares, sem restrição de horário.

Art. 4º O "Alvará de Licença e Funcionamento para Prestação de Serviço de Transporte Escolar" será outorgado a título precário, podendo ser revogado ou modificado a qualquer tempo pelo Executivo, mediante proposta fundamentada do órgão competente, quando julgar conveniente ou necessário, desde que se constatê motivo legal.

Art. 5º A proporcionalidade entre o número de licença de transporte escolar e a população do Município será de um veículo para cada três mil habitantes, conforme dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

§ 1º Quando houver aumento da população de Vilhena, devidamente publicado pelo IBGE, a SEMTRAN tomará as providências necessárias quanto à permissão correspondente de novas licenças, seguindo ordem cronológica das inscrições dos interessados.

§ 2º A relação de interessados na espera de novas licenças, será organizada pelo SEMTRAN e acompanhado por Órgão Representativo da Categoria, tornando-se assim público.

Art. 6º O valor cobrado pelo transporte escolar será estipulada em contrato entre o transportador e o usuário.

CAPÍTULO II

DO ALVARÁ DE LICENÇA E FUNCIONAMENTO

Art. 7º Os interessados na realização do transporte escolar deverão solicitar e providenciar a devida inscrição na Prefeitura Municipal, mediante protocolo numerado e datado, que será critério de classificação na lista de espera do SEMTRAN.

Parágrafo único. Será permitida a inscrição de apenas um veículo por protocolo e por motorista, obedecidas as seguintes condições:

EM BRANCO

EM BRANCO

- I - ser maior de 21 anos;
- II - comprovante de posse, aluguel ou outra forma definitiva de uso de instalação apropriada para a guarda do veículo a ser utilizado nos serviços;
- III - apresentar certificado de propriedade do veículo, Quando adquirido pelo sistema "leasing", deverá constar o nome do proprietário, bem como o licenciamento do exercício que deverá estar obrigatoriamente registrado no SEMTRAN do Município de Vilhena, na categoria de "Aluguel" e que será vinculado a licença;
- IV - seguro obrigatório categoria;
- V - cópia da cédula de identidade;
- VI - cópia da Carteira Nacional de Habilitação, Categoria "D" ou "E";
- VII - carteira do curso de Transportador Escolar, regulamento pelo DETRAN, com validade de cinco anos;
- VIII - atestado de antecedentes criminais, expedido em data de no máximo trinta dias, anterior à solicitação;
- IX - atestado negativo de antecedentes no RENACH Recadastramento Nacional de Carteiras de Habilitação nos últimos doze (12) meses, expedido pelo DETRAN em menos de trinta dias, antes da data da solicitação;
- X - comprovante de residência;
- XI - gozar de saúde física e mental comprovados mediante atestado a ser fornecido pelo órgão municipal de saúde.

Art. 8º A renovação da licença para veículos de transporte escolar deverá ser solicitada anualmente, junto à SEMTRAN, durante o mês de janeiro, devendo apresentar os documentos do art. 7º.

Parágrafo único. Os veículos utilizados para transporte escolar deverão ser submetidos à vistoria semestral realizada pela SEMTRAN.

Art. 9º A SEMTRAN emitirá uma "Licença para Transporte Escolar" em nome do motorista autônomo e do motorista auxiliar, se houver, o qual deverá ser portador quando do exercício de atividade e apresentado sempre que solicitado para fins de fiscalização.

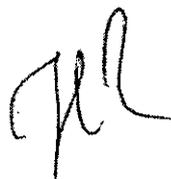
Parágrafo único. A autorização anual será confeccionada em forma de um selo que deverá ser afixado no pára-brisa do veículo, devendo ser fornecido pela SEMTRAN.

CAPÍTULO III

DO MOTORISTA AUXILIAR

Art. 10. Ao titular da inscrição no cadastro Mobiliário do Município é permitido ceder seu veículo, em regime de colaboração a um motorista auxiliar, residente no Município de Vilhena.

§ 1º O motorista auxiliar poderá se cadastrar para dirigir apenas um veículo.



EM BRANCO

EM BRANCO

- I - ser maior de 21 anos;
- II - comprovante de posse, aluguel ou outra forma definitiva de uso de instalação apropriada para a guarda do veículo a ser utilizado nos serviços;
- III - apresentar certificado de propriedade do veículo, Quando adquirido pelo sistema "leasing", deverá constar o nome do proprietário, bem como o licenciamento do exercício que deverá estar obrigatoriamente registrado no SEMTRAN do Município de Vilhena, na categoria de "Aluguel" e que será vinculado a licença;
- IV - seguro obrigatório categoria;
- V - cópia da cédula de identidade;
- VI - cópia da Carteira Nacional de Habilitação, Categoria "D" ou "E";
- VII - carteira do curso de Transportador Escolar, regulamento pelo DETRAN, com validade de cinco anos;
- VIII - atestado de antecedentes criminais, expedido em data de no máximo trinta dias, anterior à solicitação;
- IX - atestado negativo de antecedentes no RENACH Recadastramento Nacional de Carteiras de Habilitação nos últimos doze (12) meses, expedido pelo DETRAN em menos de trinta dias, antes da data da solicitação;
- X - comprovante de residência;
- XI - gozar de saúde física e mental comprovados mediante atestado a ser fornecido pelo órgão municipal de saúde.

Art. 8º A renovação da licença para veículos de transporte escolar deverá ser solicitada anualmente, junto à SEMTRAN, durante o mês de janeiro, devendo apresentar os documentos do art. 7º.

Parágrafo único. Os veículos utilizados para transporte escolar deverão ser submetidos à vistoria semestral realizada pela SEMTRAN.

Art. 9º A SEMTRAN emitirá uma "Licença para Transporte Escolar" em nome do motorista autônomo e do motorista auxiliar, se houver, o qual deverá ser portador quando do exercício de atividade e apresentado sempre que solicitado para fins de fiscalização.

Parágrafo único. A autorização anual será confeccionada em forma de um selo que deverá ser afixado no pára-brisa do veículo, devendo ser fornecido pela SEMTRAN.

CAPÍTULO III

DO MOTORISTA AUXILIAR

Art. 10. Ao titular da inscrição no cadastro Mobiliário do Município é permitido ceder seu veículo, em regime de colaboração a um motorista auxiliar, residente no Município de Vilhena.

§ 1º O motorista auxiliar poderá se cadastrar para dirigir apenas um veículo.



EM BRANCO

EM BRANCO



§ 2º A Prefeitura outorgará autorização ao motorista auxiliar, que apresentará a anotação do seu contrato de trabalho em registro próprio.

§ 3º Para a obtenção da autorização ao motorista auxiliar, deverão ser atendidas as exigências constantes do art. 7º desta Lei.

§ 4º Ao motorista auxiliar será exigido o cumprimento das mesmas prescrições legais referentes aos títulos da licença, a exceção daquelas de natureza tributárias típicas da titularidade do Cadastro Mobiliário do Município.

§ 5º A substituição do motorista auxiliar deverá ser comunicada imediatamente ao órgão público competente.

CAPÍTULO IV

DOS VEÍCULOS UTILIZADOS NO TRANSPORTE COLETIVO ESCOLAR

Art. 11. Somente poderão ser utilizados no transporte coletivo escolar, peruas, vans ou similares, desde que não exceda o limite de 23 (vinte e três) passageiros, com idade a partir de dois (2) anos.

Art. 12. Os veículos a serem vistoriados, além dos itens previstos no Código de Trânsito Brasileiro, de acordo com o artigo 136, obedecerão ainda aos requisitos abaixo:

- I - o ano de fabricação do veículo será no máximo de 18 anos;
- II - possuir extintor de 04 (quatro) Kg.

CAPÍTULO V

DA VISTORIA DOS VEÍCULOS

Art. 13. A vistoria nos veículos deverá ser realizada semestralmente, nos meses de janeiro e julho, pela SEMTRAN ou por órgão por ela delegado.

Art. 14. Após a vistoria, a SEMTRAN emitirá selo comprobatório, que deverá ser afixado no lado esquerdo inferior do pára-brisa dianteiro, de cadastramento do veículo e vistoria realizada nos termos do art. 24, inciso XXI, do Código de Trânsito Brasileiro.

§ 1º Deverão ser apresentados os seguintes documentos para a vistoria:

- I - certificado de licenciamento do veículo;

EM BRANCO

EM BRANCO



- II - seguro obrigatório;
- III - cópia do RG do condutor;
- IV - cópia da CNH do condutor;
- V - cópia da carteira de Curso de Condutor de Escolar.

§ 2º Os veículos somente poderão realizar as atividades de transporte de escolares após a vistoria pelo órgão vistoriador e a emissão do selo comprobatório pela SEMTRAN.

Art. 15. As infrações referentes às condições do veículo, de natureza gravíssima, acarretarão em obrigação de nova vistoria do veículo, que será obrigatório para o retorno de execução dos serviços.

Art. 16. Em caso de avaria do veículo, este poderá ser substituído, por tempo determinado, por outro similar, desde que devidamente autorizado pela SEMTRAN.

Parágrafo único. Durante a situação prevista neste artigo, o veículo deverá conter faixas de identificação externas, de cor amarela imantada, com quarenta centímetros de largura e 1,50 de comprimento, com o descritivo "Escolar - veículo provisório" distribuídas na extensão lateral e traseira do veículo, com exceção das portas dianteiras do veículo. Esta faixa será fornecida pela SEMTRAN.

Art. 17. Fica expressamente proibida a realização da vistoria mediante apresentação do protocolo.

CAPÍTULO VI

DA SUBSTITUIÇÃO DO VEÍCULO

Art. 18. Para a substituição do veículo utilizado no transporte de escolar, deverão ser observados todos os critérios exigidos nesta Lei.

Parágrafo único. O veículo reserva deverá receber uma licença provisória fornecida pela SEMTRAN.

CAPÍTULO VII

DOS DEVERES DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS

Art. 19. É dever do transportador do serviço de transporte escolar observar as disposições do Código de Trânsito Brasileiro especialmente:

- I - exercer sua atividade profissional diretamente, por si ou através de motorista auxiliar devidamente autorizado pelo órgão competente;

EM BRANCO

EM BRANCO



II - não fumar durante o tempo em que estiver transportando escolares no seu veículo;

III - não ingerir e não exibir bebidas alcoólicas a escolares ou dirigir alcoolizado;

IV - trajar-se adequadamente;

V - portar e exibir, quando solicitado pela fiscalização, o respectivo documento que comprove a inscrição no Cadastro Mobiliário da Prefeitura;

VI - tratar com respeito e urbanidade os escolares, pais, colegas, público e a fiscalização;

VII - manter o veículo em perfeitas condições de uso, conforto e higiene;

VIII - comunicar prontamente ao órgão competente qualquer alteração de endereço ou de documentos;

IX - atender prontamente as convocações dos órgãos públicos;

X - não permitir que o veículo seja conduzido por pessoas não autorizadas;

XI - denunciar qualquer suspeita de irregularidade ao órgão competente visando à segurança dos transportadores, bem como a disciplina da atividade;

XII - portar todos os documentos do veículo, e do motorista, incluindo a Carteira Nacional de Habilitação e a Carteira do Curso de Condutos de Escolares;

XIII - não abastecer o veículo quando estiver com passageiros;

XIV - ser o responsável pelo itinerário, respeitar os horários, controlar o recebimento e entrega dos escolares;

XV - não transportar passageiros em pé ou no colo.

§ 1º Na condução dos veículos de transporte coletivo escolar, os condutores autorizados deverão observar todas as normas gerais de circulação e conduta, especialmente no que se relaciona a segurança transitando com velocidade regulamentar permitida com o uso de marchas reduzidas quando necessárias nas vias com declive acentuado.

§ 2º Quando não houver mais interesse em trabalhar na atividade que trata esta Lei, deverá o interessado solicitar baixar de sua licença no órgão competente ou transferi-lo a outro interessado.

§ 3º Ao condutor de veículo de transporte coletivo de escolares cabe a responsabilidade pela exigência do uso do cinto de segurança pelos transportados.

CAPÍTULO VIII

DAS PENALIDADES E SUAS APLICAÇÕES

Art. 20. Pela inobservância das disposições constantes desta Lei, e demais normas complementares, os infratores ficam sujeitos às seguintes penalidades:

EM BRANCO

EM BRANCO

- I - multa;
- II - suspensão da licença para exercer a função de transportador escolar;
- III - revogação da licença na Secretaria Municipal Trânsito;
- IV - retenção do veículo;
- V - apreensão do veículo.

Art. 21. Compete à SEMTRAN, direta ou indiretamente, a atividade de fiscalização e aplicação das penalidades previstas cabíveis.

Art. 22. As multas por infração aos dispositivos desta Lei serão aplicadas de conformidade com o Código Brasileiro de Trânsito e Resoluções federais específicas.

Parágrafo único. A multa por exercer a atividade sem o "Alvará de Licença e Funcionamento" será aplicada conforme decreto a se expedido pelo Poder Executivo.

Art. 23. A revogação do "Alvará de Licença e Funcionamento Escolar" dar-se-á quando:

- I - for efetuada a transferência do exercício das atividades de transporte coletivo escolar, sem conhecimento e anuência da SEMTRAN;
- II - houver suspensão de "Alvará de Licença e Funcionamento" do Município por mais de uma vez no período de um ano;
- III - for exercida a atividade durante o período de cumprimento da suspensão;
- IV - for devidamente comprovado fato de natureza grave, denunciado por estabelecimento escolar ou pais de usuários, garantida a ampla defesa.

Art. 24. A pena de apreensão de veículos ocorrerá sempre que:

- I - a sua permanência em circulação representar perigo aos usuários;
- II - for utilizado no serviço durante a suspensão da Licença;
- III - for utilizado clandestinamente.

Art. 25. As penalidades previstas nesta Lei serão também dirigidas contra o titular da inscrição no Cadastro Mobiliário da Prefeitura, ainda que as infrações tenham sido cometidas pelo motorista auxiliar.

Art. 26. Das penalidades aplicadas caberá recurso a ser interposto mediante requerimento ao Prefeito.

Art. 27. É expressamente vedado aos exploradores do transporte de escolares:



EM BRANCO

EM BRANCO



I - executar serviços regulares de transporte coletivo de passageiros urbanos, em competição com empresa permissionária ou concessionária prestadora deste serviço;

II - cobrar tarifas, receber passes, vales transporte ou assemelhados, utilizados no sistema municipal de transporte coletivo;

III - operar com veículo não cadastrado ou com cadastro irregular.

Art. 28. O veículo que for flagrado ou apreendido executando transporte de passageiros, não estudantes, será apreendido e terá seu Alvará de Licença e Funcionamento cassado, ficando vedada sua inscrição por um período de vinte e quatro (24) meses e a Licença para o motorista que estiver conduzindo o veículo, quer seja o proprietário ou motorista auxiliar, exceto os casos especificados autorizados expressamente pela SEMTRAN.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. Os motoristas têm cento e oitenta (180) dias para adequarem a idade e tipo de veículo às determinações desta Lei.

Art. 30. Será permitida a publicidade em veículos utilizados no transporte coletivo escolar, desde que esteja dentro das normas do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 31. Esta Lei será regulamentada em prazo de trinta dias.

Art. 32. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 33. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, Paço Municipal
Vilhena (RO), 23 de outubro de 2009.

Jose Luiz Rover
PREFEITO MUNICIPAL

EM BRANCO

EM BRANCO



MUNICÍPIO DE VILHENA
PODER EXECUTIVO
ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Prefeito



LEI Nº 4.243 DE 20 DE NOVEMBRO DE 2015

**ALTERA E ACRESCE DISPOSITIVOS NA
LEI Nº 2.760, DE 23 DE OUTUBRO DE
2009.**

AUTORIA: Vereador Junior Donadon

O Prefeito do Município de Vilhena, Estado de Rondônia, no exercício regular de seu cargo, e usando das atribuições que lhe confere o artigo 73 combinado com o inciso VI do artigo 96 da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vilhena aprovou e ele sanciona e promulga a presente

LEI:

Art. 1º São alterados o artigo 5º, o inciso III do parágrafo único do artigo 7º e o artigo 11 e acrescentados o inciso XII no parágrafo único do artigo 7º e o inciso VI no § 1º do artigo 14 da Lei nº 2.760, de 23 de outubro de 2009, que dispõe sobre os serviços de transporte coletivo escolar, que passam a vigor com a seguinte redação:

Art. 5º A proporcionalidade entre o número de licença de transporte escolar e a população no Município será de um veículo para cada 3.000 (três mil) habitantes, conforme dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

§ 1º Quando houver aumento populacional, publicado pelo IBGE, a Secretaria Municipal de Transportes e Trânsito – SEMTRAN, tomará as providências necessárias quanto à permissão de novas licenças, seguindo a ordem cronológica das inscrições, com prévia análise e entendimento com classe representativa dos Trabalhadores de Transportes de Passageiros e de Escolares de Vilhena-RO.

§ 2º A relação de interessados na espera de novas licenças será organizada pela SEMTRAN e acompanhada pelo órgão representativo da categoria e/ou Associação dos Trabalhadores de Transportes de Passageiros e de Escolares de Vilhena – ASTEVIL.

§ 3º O Poder Executivo, por meio da SEMTRAN, manterá os seguintes cadastros:

- I - dos pontos;
- II - dos permissionários e prepostos condutores;

EM BRANCO

EM BRANCO



- III - dos veículos; e
- IV - dos pedidos de permissão para exploração dos serviços de transporte coletivo de escolares, em caso de suprimento por ocorrência de vaga em determinado ponto, por ordem cronológica.

.....
Art. 7º

Parágrafo único.

III – apresentar certificado de propriedade do veículo em nome do permissionário, adquirido ou não pelo sistema *leasing*, devidamente licenciado e registrado no DETRAN e cadastrado na SEMTRAN, na categoria de “aluguel” e que será vinculado à licença;

.....

XII – o veículo deverá ser apresentado no prazo máximo de 05 (cinco) dias, após a aprovação da permissão, com todas as exigências descritas no inciso III deste artigo.

.....

Art. 11. Deverão ser utilizados como transporte coletivo escolar, vans ou similares, desde que tenham, no mínimo, 11 (onze) lugares e não exceda o limite de 23 (vinte e três) lugares para passageiros, estes com idade a partir de 02 (dois) anos.

.....

Art. 14.

§ 1º

VI – certidão negativa de débitos da ASTEVIL.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Paço Municipal.
Vilhena (RO), 20 de novembro de 2015.

JOSÉ LUIZ ROVER
Prefeito Municipal

EM BRANCO

EM BRANCO



..... CERTIFICADO a publicação da presente Lei
Na IMPRENSA OFICIAL DO MUNICÍPIO
MUNICÍPIO DE VILHENA em 7/11/16
PODER EXECUTIVO
ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Prefeito

PROCURADORIA



LEI Nº 4.263/2015

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 2.760,
DE 23 DE OUTUBRO DE 2009.

AUTORIA: Vereador Junior Donadon

O Prefeito do Município de Vilhena, Estado de Rondônia, no exercício regular de seu cargo, e usando das atribuições que lhe confere o artigo 73 combinado com o inciso VI do artigo 96 da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vilhena aprovou e ele sanciona e promulga a presente

LEI:

Art. 1º São alterados o *caput* do artigo 5º e o inciso XII do artigo 7º da Lei nº 2.760, de 23 de outubro de 2009, que dispõe sobre os serviços de transporte coletivo escolar, alterada pela Lei nº 4.243, de 20 de novembro de 2015, que passam a vigor com a seguinte redação:

Art. 5º A proporcionalidade entre o número de licença de transporte escolar e a população no Município será de um veículo para cada 5.000 (cinco mil) habitantes, conforme dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Art. 7º

Parágrafo único.

XII – o veículo deverá ser apresentado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, após a aprovação da permissão, com todas as exigências descritas no inciso III deste artigo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Paço Municipal.
Vilhena (RO), 17 de dezembro de 2015.

JOSÉ LUIZ ROVER
Prefeito Municipal

EM BRANCO

EM BRANCO



Legislativo Camara <diretorialegislativa.cmv@gmail.com>

projeto de Lei 5.833

1 mensagem

**Legislativo Camara** <diretorialegislativa.cmv@gmail.com>

10 de março de 2020, 10:52

Para: Rafael Maziero <vereadorrafaelmaziero@hotmail.com>, Valdete Sousa Savaris <vereadorprofessoravaldete@gmail.com>, rogerio golfetto <ve.rogerio@hotmail.com>, Samir Ali <vereadorsamiralivha@gmail.com>, Sandro gonçalves <sandrinho18@hotmail.com>, Gabinete Suchi <gabinetesuchi@gmail.com>, presidencia@vilhena.ro.leg.br, vereador.adilsonoliveira@gmail.com, LENINHA DO POVO VEREADORA <leninhadopovovereadora@gmail.com>, CÉLIO BATISTA <celiobatista29@hotmail.com>, helena Maria rodrigues de queiroz <vereadoraleninhadopovo@gmail.com>, FRANÇA SILVA <vereadorfrancasilva@gmail.com>, ednanascimento483@gmail.com, suzana_vha@hotmail.com

Encaminho PL nº 5.833 para conhecimento. Foi possível encaminhar somente agora, pois acabamos de recebê-lo da PGM.

Att,

Elisângela Gonçalves de Lima
Analista Legislativa



PL 5.833.doc
116K

EM BRANCO

EM BRANCO



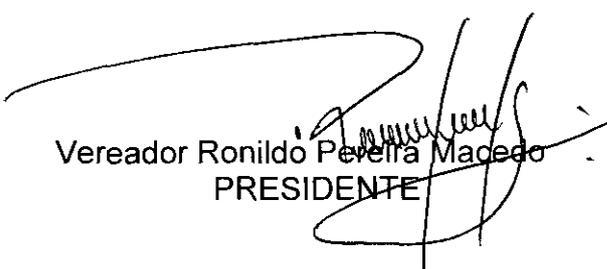
PROCESSO LEGISLATIVO Nº 0462020

Despacho 01

Encaminho o Projeto de Lei nº 5.833/2020, à **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL**, para emissão de parecer na forma regimental, no prazo de 10 (dez) dias, em obediência ao artigo 52, *caput*, c/c o artigo 184, ressalvado o disposto no artigo 56, §§ 1º e 2º, e de acordo com os artigos 46, 47 e 51 da Resolução nº 030/2020.

Após, encaminhem-se os autos à **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**, para análise e emissão de parecer no prazo de 10 (dez) dias, na forma dos artigos 43, 49 e 52 do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 11 de março de 2020.


Vereador Ronildo Pereira Macedo
PRESIDENTE

EM BRANCO

EM BRANCO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 046/2020

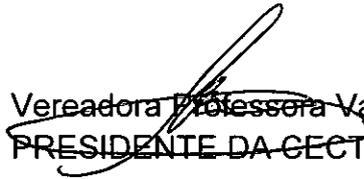


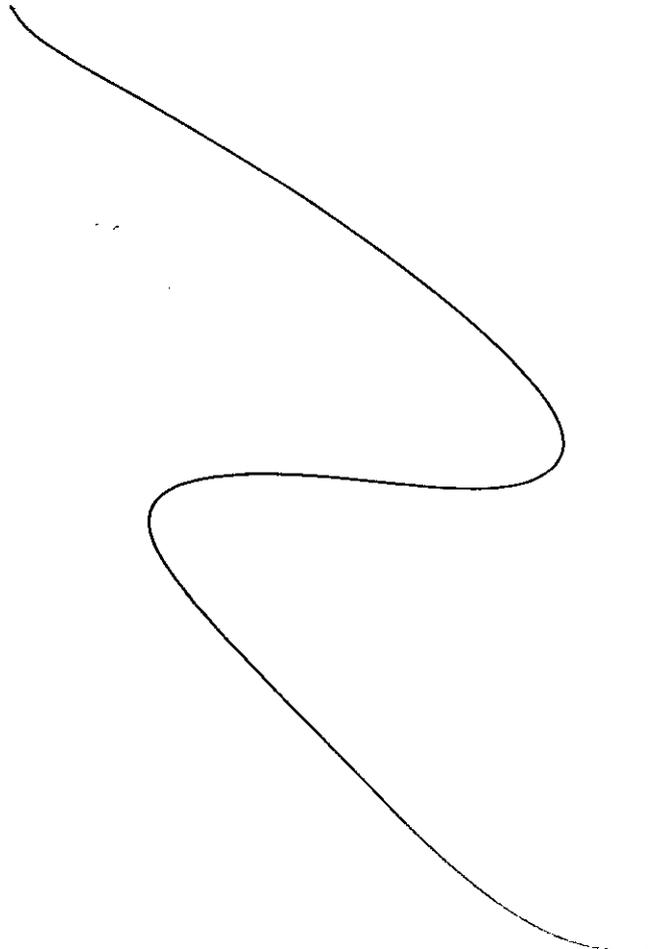
Despacho 02

Diretoria Jurídica

Solicito análise e parecer no Projeto de Lei nº 5.833/2020.

Em, 11 de março de 2020.


Vereadora Professora Valdete
PRESIDENTE DA CECTESAS



EM BRANCO

EM BRANCO



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA
PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES



Protocolo	CAMARA MUNICIPAL DE VILHENA DIRETORIA LEGISLATIVA Data <u>13 / 03 / 2020</u> Hora <u>9:20 hs</u> <i>ed</i> Eliane A. Souza Assessora de Apoio Legislativo Diretoria Legislativa CVMV.RN	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda Aditiva

AUTOR: VEREADOR FRANÇA SILVA DA RÁDIO

EMENDA ADITIVA Nº 001 /2020

ADITA O ARTIGO 1º DO PROJETO DE LEI Nº 5.833/2020.

Art. 1º É aditado o artigo 1º do Projeto de Lei nº 5.833/2020, que passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 1º Ficam alterados os artigos 1º, 11, 12 e 13 da Lei nº 2.760, de 23 de outubro de 2009, que dispõe sobre os serviços de transporte coletivo escolar, que passam a vigor com a seguinte redação:

(...)

Art. 12. Os veículos a serem vistoriados, além dos itens previstos no Código de Trânsito Brasileiro, de acordo com o artigo 136, obedecerão ainda aos requisitos abaixo:

I – o ano de fabricação do ônibus escolar será, no máximo, de 16 (dezesesseis) anos, e dos demais veículos, no máximo, de 18 (dezoito) anos, em relação ao Certificado de Registro de Veículo emitido pelo DETRAN; e

II – o ônibus escolar possuir extintor de 06 (seis) kg, e os demais veículos, extintor de 04 (quatro) kg.

Art. 2º Esta Emenda, depois de aprovada, será parte integrante do Projeto de Lei nº 5.833/2020.

Câmara de Vereadores, 11 de março de 2020.

ed
França Silva da Rádio
Vereador / Vice-Presidente

VEREADOR: A voz que vem do povo!

THE UNIVERSITY OF CHICAGO

PHYSICS DEPARTMENT

PHYSICS 439
LECTURE 10
STATISTICAL MECHANICS



PARECER JURÍDICO Nº029/2019
PROCESSO LEGISLATIVO Nº 046/2020
PROJETO DE LEI Nº 5.833/2020

INTERESSADOS: Poder Executivo

ASSUNTO: Altera e acresce dispositivo a Lei n.2.760, de 23 de outubro de 2009 e dá outras providências.

1 - RELATÓRIO

Trata-se de deflagração de processo legislativo por parte do Chefe do Executivo e encaminhado a esta Assessoria Jurídica, para emissão de parecer. Houve Emenda Aditiva de autoria do Vereador França Silva da Rádio, aditando o artigo 1º do Projeto de Lei n.5.833/2020, as fls 21.

É o relatório do essencial.

2 – PARECER

O Transporte Escolar, de maneira geral, é um importante meio para que crianças e adolescentes tenham acesso à Educação, um direito básico de todo cidadão, garantido pela Constituição Federal (CF). Em caráter suplementar ao direito à Educação, o Artigo 208, inciso VII da CF, garante o atendimento ao educando no que diz respeito ao material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Tomando como base o fato de que as entidades públicas devem garantir o acesso à Educação, O Município tem como objetivo primordial possibilitar que esse direito seja garantido. Dessa maneira, os responsáveis pela gestão das frotas que serão utilizadas para transportar os estudantes possuem um papel extremamente relevante nesse processo.

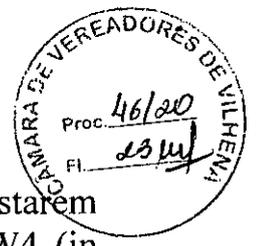
Verifica-se no presente Projeto de Lei a preocupação em planejar, controlar e gerenciar a frota utilizada no Transporte Escolar do município. Inclusive a utilização, o ano de fabricação dos veículos, itens obrigatórios e a manutenção dos veículos, fiscalização e a execução do serviço de transporte escolar.

O único questionamento é em relação às alterações ao art. 11 da Lei originária, uma vez que adiciona “veículos utilitários”. Uma vez que o conceito de automóvel utilitário, segundo o site Wikipedia, é:

Automóvel **utilitário** é um tipo de meio de transporte que serve para transporte de cargas ou pessoas, com finalidade comercial ou não. Os tipos

af

EM BRANCO



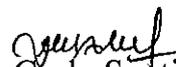
mais comuns de **utilitários** são caminhonetes, apesar de estarem competindo lado a lado com **veículos** fechados, a exemplo das SW4 (in https://pt.wikipedia.org/wiki/Autom%C3%B3vel_utilit%C3%A1rio).

Portanto, deve-se deixar claro no Projeto de Lei quais os tipos de veículos utilitários serão permitidos, para evitar que estudantes corram riscos ao serem carregados em veículos inadequados ou em carrocerias, como se tem notícias que ocorre em outros municípios do Brasil.

3 – CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade e juridicidade, OPINO pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 5.833/2020, ante a sua LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE, devendo, contudo, ser observado o disposto neste Parecer.

Vilhena/RO, 8 de abril de 2020.


Joice Carla Santini Antonio
DIRETORA JURÍDICA

03/04 Comissão Permanente
P/ análise e parecer.
Em, 03/04/2020.

Vitória Celuta Bayerl
Diretora Legislativa
CVMV

WIKIPÉDIA

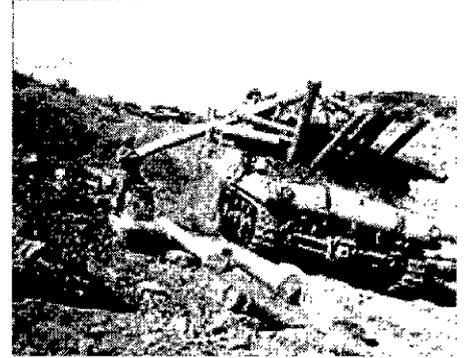
Automóvel utilitário



Origem: Wikipédia, a enciclopédia livre.

Automóvel utilitário é um tipo de meio de transporte que serve para transporte de cargas ou pessoas, com finalidade comercial ou não.

Os tipos mais comuns de utilitários são caminhonetes, apesar de estarem competindo lado a lado com veículos fechados, a exemplo das SW4.



Um veículo utilitário M39.

Obtida de "https://pt.wikipedia.org/w/index.php?title=Automóvel_utilitário&oldid=53523673"

Esta página foi editada pela última vez às 13h13min de 6 de novembro de 2018.

Este texto é disponibilizado nos termos da licença Atribuição-Compartilhada 3.0 Não Adaptada (CC BY-SA 3.0) da Creative Commons; pode estar sujeito a condições adicionais. Para mais detalhes, consulte as condições de utilização.

EM BRANCO



O que são carros utilitários?

Muito se fala em carros utilitários, mas o que realmente são estes veículos? O termo utilitário é específico em descrever um automóvel ou qualquer outro tipo com capacidade para levar cargas e pessoas ao mesmo tempo. Mas, nos últimos anos, acabou virando um termo generalizado ao ser usado pelo mercado para identificar os chamados utilitários esportivos.

Em certa medida, o mercado não está errado, mas alguns tipos de carros acabaram herdando o termo sem ao menos corresponder ao propósito final. Se houvesse uma lei que obrigasse sua definição, talvez mediante incentivos fiscais, por exemplo, tais carros acabariam por ter versões puramente comerciais, como furgões.

Os carros utilitários seguem o propósito de sua designação, embora uma parte já jamais seja de fato usada para fins comerciais. Ou seja, sua configuração interna permite não só o transporte de cargas e encomendas, bem como o de pessoas. Basta lembrarmos como a saudosá Volkswagen Kombi era vendida.

Mesmo na versão de passageiros, os bancos podiam ser retirados para que se abrisse espaço para cargas. Essa reversão na configuração ampliava a versatilidade do veículo, que assim era completamente um utilitário, embora com foco especificamente comercial. As picapes também são utilitários, assim como vans, multivans e caminhões leves.

FONTE: <https://www.noticiasautomotivas.com.br/o-que-sao-carros-utilitarios/>

EM BRANCO



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA
PALÁCIO VEREADOR NADIR ERENO GRAEBIN



Memorando nº 01/2020/CECTESAS

Vilhena (RO), 14 de abril de 2020.

De: Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde e Assistência Social.

Para: Diretoria Legislativa

Vimos por meio deste, após análise do Projeto de Lei 5.833/2020 que altera e acresce dispositivos à Lei nº 2.760/2009, que o artigo 11, § 1º que trata da especificação do tipo de veículos a serem utilizados nos itens I e II desta Lei para apoio no transporte escolar rural, que o mesmo carece de conformidade.

Considerando que o transporte escolar é obrigatório e essencial para atender áreas rurais de difícil acesso, entendemos ser necessário o uso de veículos utilitário, traçado, entre outros descritos no projeto, porém faz-se necessário a adequação da Lei conforme o Código Brasileiro de Trânsito, no capítulo XIII – Da Condução de Escolares, artigo 136, bem como as orientações do CONTRAN – Conselho Nacional de Trânsito.

Considerando o Estatuto da Criança e do Adolescente, o artigo 1º, entendemos que nos compete zelar e contribuir para seu cumprimento, sendo assim, nossa solicitação é para que seja detalhado no Projeto de Lei, que os veículos traçados utilizados, só poderão transportar os alunos em seu interior, com os devidos equipamentos de segurança, descritos no CBT e no CONTRAN.

Certos que seremos atendidos, agradecemos a compreensão.

Atenciosamente

Presidente: Vereadora Professora Valdete

Secretário: Samir Air

Membro: Vereadora Leninha do Povo

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
DIRETORIA LEGISLATIVA

Data 16 / 04 / 2020

Hora 8h50

Ed
Eliane A. Souza
Assessora de Apoio Legislativo
Diretoria Legislativa
CVMV-RO

Hellenia Cruz

EM BRANCO

LEI Nº 8.069,
DE 13 de JULHO de 1990.

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:



Livro I
Parte Geral
Título I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia

EM BRANCO



§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, igualmente, aos veículos importados, durante o trajeto entre a alfândega ou entreposto alfandegário e o município de destino.

§ 2º Antes do registro e licenciamento, o veículo de carga novo, nacional ou importado, portando a nota fiscal de compra e venda ou documento alfandegário, deverá transitar embarcado do pátio da fábrica ou do posto alfandegário ao município de destino.

Art. 133. É obrigatório o porte do Certificado de Licenciamento Anual.

Art. 134. No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação.

Art. 135. Os veículos de aluguel, destinados ao transporte individual ou coletivo de passageiros de linhas regulares ou empregados em qualquer serviço remunerado, para registro, licenciamento e respectivo emplacamento de característica comercial, deverão estar devidamente autorizados pelo poder público concedente.

CAPÍTULO XIII DA CONDUÇÃO DE ESCOLARES

Art. 136. Os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:

- I – registro como veículo de passageiros;
- II – inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;
- III – pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;

51 Parágrafo único renumerado para § 1º pela Lei nº 13.103, de 2-3-2015

52 Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.103, de 2-3-2015.

EM BRANCO



- IV – equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;
- V – lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira;
- VI – cintos de segurança em número igual à lotação;
- VII – outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo Contran.

Art. 137. A autorização a que se refere o artigo anterior deverá ser afixada na parte interna do veículo, em local visível, com inscrição da lotação permitida, sendo vedada a condução de escolares em número superior à capacidade estabelecida pelo fabricante.

Art. 138. O condutor de veículo destinado à condução de escolares deve satisfazer os seguintes requisitos:

- I – ter idade superior a vinte e um anos;
- II – ser habilitado na categoria D;
- III – (vetado);
- IV – não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses;
- V – ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do Contran.

Art. 139. O disposto neste capítulo não exclui a competência municipal de aplicar as exigências previstas em seus regulamentos, para o transporte de escolares.

⁵³CAPÍTULO XIII-A DA CONDUÇÃO DE MOTOFRETE

⁵⁴**Art. 139-A.** As motocicletas e motonetas destinadas ao transporte remunerado de mercadorias (motofrete) somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivo de trânsito dos estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:

- I – registro como veículo da categoria de aluguel;
- II – instalação de protetor de motor mata-cachorro, fixado no chassi do veículo, destinado a proteger o motor e a perna do condutor em caso de

⁵³ Capítulo acrescido pela Lei nº 12.009, de 29-7-2009.

⁵⁴ Artigo acrescido pela Lei nº 12.009, de 29-7-2009.

EM BRANCO



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA
PALÁCIO VEREADOR NADIR ERENO GRAEBIN
COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, ESPORTE, SAÚDE E
ASSISTÊNCIA SOCIAL ARTIGOS 46,47, 49, 51 E 52 DO REGIMENTO INTERNO.

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 046/2020

PROJETO DE LEI Nº 5.833/2020



PARECER Nº 099 /2020

De autoria do Poder Executivo, o Projeto altera dispositivos da Lei nº 2.760, de 23 de outubro de 2009, que dispõe sobre Transporte Coletivo Escolar.

A Proposta é alterar os artigos:

1º – com o objetivo de adequar a Lei de modo a tratar do Transporte Escolar Público e Privado, tanto urbano quanto rural;

11 – define que poderão ser utilizados no serviço os seguintes meios de transportes: **peruas, vans, veículo traçado 4x4, veículo utilitário** ou similar, que não exceda o limite de 23 (vinte e três) passageiros, com idade mínima de 02 (dois) anos, e poderão ser utilizados como veículo de apoio nas áreas da zona rural de difícil acesso, e **ônibus escolar** que não exceda o limite de 48 (quarenta e oito) passageiros, bem como define a obrigatoriedade da empresa, responsável pelo transporte, de comprovar a propriedade do ônibus escolar com a Certidão de Registro de Veículos, Contrato de Compra e Venda ou Documento Único de Transferência - DUT; e

13 – atribui à Secretaria Municipal de Educação – SEMED a responsabilidade de proceder à vistoria dos veículos utilizados no **transporte escolar público rural ou urbano**, por meio de Comissão de Fiscalização e Acompanhamento composta de, no mínimo, 05 (cinco) servidores, ficando para a Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito – SEMTRAN a vistoria dos veículos do **transporte escolar privado**.

O Vereador França Silva da Rádio, em 11 de março do ano em curso, apresentou a **Emenda Aditiva nº 001/2020**, alterando o artigo 12 da Lei em comento, no tocante ao ano de fabricação do ônibus escolar, ou seja, reduzindo de 18 (dezoito) para 16 (dezesesseis) anos, o qual deverá possuir extintor de incêndio de 06 (seis) kg.

Constatando a necessidade de adequações no Projeto de Lei, a fim de garantir a segurança dos estudantes, a Comissão Permanente de Educação, encaminhou Memorando à Diretoria Legislativa solicitando maior detalhamento do artigo 11, que trata dos tipos de veículos que poderão ser utilizados no transporte coletivo urbano e rural, dentre os quais consta os veículos utilitários traçados, tendo em vista atender as áreas rurais de difícil acesso.

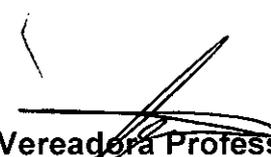
Aj. / 10



Nesse sentido, apesar de reconhecer a possível necessidade da utilização desses tipos de veículos, a Comissão Permanente de Educação solicitou que o Projeto de Lei defina, de forma explícita, que os passageiros serão transportados no interior dos veículos, com todos os equipamentos de segurança estabelecidos pelo Código de Trânsito Brasileiro - CTB e pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, não se admitindo, em hipótese alguma, o transporte em carrocerias ou de forma que comprometa a segurança física.

Após análise, tendo em vista que o transporte escolar é um dos meios de garantir o acesso à educação, a **COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO** emite **Parecer Favorável** ao Projeto.

Sala das Comissões, 20 de abril de 2020.



Vereadora Professora Valdete
Relatora/CECTESAS

TOMADA DE VOTO
C.E.C.T.E.S.A.S.



Vereadora Professora Valdete
PRESIDENTE



Vereador Samir Ali
SECRETÁRIO



Vereadora Leninha do Povo
MEMBRO



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA
PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

Protocolo	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei nº	MUNICIPAL DE VILHENA Proc nº 0461.2020 Folhas 31 88
	<input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Substitutivo	

AUTORIA: COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO Nº 001/2020

PROJETO DE LEI Nº 5.833/2020

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 2.760, DE 23 DE OUTUBRO DE 2009.

LEI:

Art. 1º Ficam alterados a ementa e os artigos 1º, 11, 12 e 13 da Lei nº 2.760, de 23 de outubro de 2009, que dispõe sobre o Serviço de Transporte Coletivo Escolar, que passam a vigor com a seguinte redação:

EMENTA:

DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO E PRIVADO NO MUNICÍPIO DE VILHENA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

(...)

Art. 1º O serviço de Transporte Escolar Público e Privado no Município de Vilhena reger-se-á por esta Lei e demais atos normativos a serem expedidos pelo Poder Executivo.

(...)

Art. 11. Somente poderão ser utilizados no transporte coletivo urbano e rural escolar:

I - peruas, vans, veículos utilitários ou similares, desde que não exceda o limite de 23 (vinte e três) passageiros, com idade mínima de 02 (dois) anos;

II - veículo traçado (4x4); e

III - ônibus escolar, desde que não exceda o limite de 48 (quarenta e oito) passageiros.

VEREADOR: Quanto mais unidos, mais fortes seremos



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA
PALÁCIO VEREADOR NADIR ERENO GRAEBIN
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
ARTIGOS 43 E 49 DO REGIMENTO INTERNO



PROCESSO LEGISLATIVO Nº 046/2020

PROJETO DE LEI Nº 5.833/2020

PARECER DA CCJR Nº 077 /2020

A Diretoria Jurídica opinou pelo prosseguimento da Matéria ante sua legalidade e constitucionalidade, mas questionou a previsão de se utilizar veículos utilitários para o transporte escolar, haja vista que o automóvel utilitário serve para transporte de carga e pessoas, sendo mais comuns as caminhonetes, e observou a necessidade de deixar claro no ato normativo quais os tipos de veículos utilitários serão permitidos, a fim de evitar que estudantes corram risco de serem carregados em veículos inadequados ou em carrocerias.

Diante do questionamento da Diretoria Jurídica a Comissão Permanente de Educação solicitou à Diretoria Legislativa a adequação da matéria, de acordo com o Memorando nº 01/2020/CECTESAS, fls. 26, do Processo Legislativo em comento.

Tendo em vista a falta de técnica legislativa, lapso manifesto, a Emenda Aditiva nº 001/2020, de autoria do Vereador França Silva da Rádio, e a solicitação da Comissão Permanente de Educação a Diretoria Legislativa elaborou o Substitutivo nº 001/2020 ao Projeto de Lei em epígrafe.

Portanto, diante da legalidade e constitucionalidade e a boa técnica legislativa do Substitutivo nº 001/2020, a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO** emite **Parecer Favorável**.

Sala das Comissões, 20 de abril de 2020.

Vereador Adilson
Relator/CCJR

TOMADA DE VOTO
C.C.J.R.

Vereador Adilson
PRESIDENTE

Vereador Rafael Maziero
SECRETÁRIO

Vereador França Silva da Rádio
MEMBRO

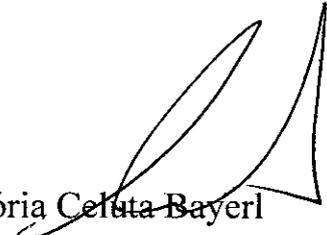
EM BRANCO



Câmara de Vereadores do Município de Vilhena-RO
DIRETORIA LEGISLATIVA

Estes autos de processo contêm 33 (trinta e três) folhas numeradas.

Arquive-se em 21 de julho de 2020.



Vitória Celuta Bayerl
DIRETORA LEGISLATIVA

EM BRANCO